



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria de Administração e Finanças

RELATÓRIO

A PRESIDÊNCIA

Ref.: Apreciação dos recursos interpostos por **K.8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. e LUCENTE ENGENHARIA LTDA.**

Procedimento Licitatório n. 004/2024

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA, PARA A REFORMA COM ACRÉSCIMO PARA TRANSFORMAÇÃO DO CENTRO DE RECURSOS INTEGRADOS DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE - CRIAAD EM CENTRO DE SOCIEDUCAÇÃO- CENSE SÃO GONÇALO, UNIDADE DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS - DEGASE, LOCALIZADO NA RUA NILO PEÇANHA, S/Nº - ESTRELA DO NORTE, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.”

Conhecidos os termos dos referidos documentos, a Comissão Permanente de Licitação passa a expor:

RECURSO interposto tempestivamente pela empresa **K.8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.419.850/0001-36, com endereço na Avenida Professor Carlos Nelson Ferreira dos Santos, 125, sala 208, Cambinhas, Niterói/RJ, doravante denominada **K.8.COM**;

Em apertada síntese a recorrente **K.8.COM** apresenta em suas razões de inconformismo a sua desclassificação no certame.

Aduz a recorrente que a mesma cumpriu os requisitos impostos no instrumento convocatório, afirma ter apresentado as planilhas exigidas, que, na eventualidade, tais informações poderiam ser obtidas através de diligência e que a determinação de apresentação de arquivo em formato “dbf” não encontra respaldo no edital, que a decisão da Comissão está enviada de formalismo exacerbado.

Embora apresentadas, as contrarrazões não combateram as teses levantadas pela recorrente **K.8.COM**, desta forma, passemos a análise:

1. Da ausência da planilha analítica

Sustenta a recorrente ter apresentado a referida planilha, todavia, nos parece não saber exatamente do que se trata tal planilha, no entendimento da recorrente as expressões “analítica e sintética” seriam sinônimos, entretanto, por óbvio não o são, seja por sua semântica, uma indica o método analítico, aprofundado, pormenorizado enquanto o outro é o inverso, isto é, traz a ideia de conciso, resumido, sucinto.

Esclarecendo ainda mais, a planilha sintética apresenta unicamente o quantitativo a ser considerado, o valor unitário do item, o produto de ambos, a aplicação do BDI pertinente e, por fim, o valor total do item da proposta, ou seja, simples, superficial e aritmético.

Já a planilha analítica discrimina como a licitante chegou naquele preço unitário apresentado na planilha sintética, ou seja, serve como memória de cálculo, indicando para cada item, sua produtividade por exemplo, possui natureza mais complexa e exige do licitante conhecer profundamente sua proposta.

Portanto, por sua natureza, a planilha analítica traz a segurança de que os preços unitários ofertados na proposta advém de estudo do orçamento, e não apenas preços lançados a esmo.

Melhor sorte não há quanto a tese de que a mesma não seria exigida no instrumento convocatório, neste ponto os itens 9.4 e 9.4.5 são límpidos:

*9.4 - O ENVELOPE "A" (PROPOSTA DE PREÇOS) deverá conter em duas vias: a Proposta de Preço (Anexo F), preenchida por meio mecânico ou manuscrita em letra de forma legível, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta (Anexo G), a **Planilha Orçamentária, a Planilha de Composição Detalhada dos Preços Unitários (conforme item 9.4.5)**, a(s) Planilha(s) de Composição Analítica do BDI (Anexo H), a Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal adotada pelo licitante (Anexo P) e o Cronograma Físico Financeiro (Anexo C), apresentados em pasta, sem quaisquer emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas nos valores expressos em planilha orçamentária (conforme item 9.4.2.1), bem como mídia digital contendo a Planilha Orçamentária, no formato disponibilizado pela EMOP-RJ, em seu sítio eletrônico, http://www.emop.rj.gov.br/licita_list.asp, escolhendo-se o correlato certame e clicando-se na opção "Proposta de Preços". (grifo nosso).*

9.4.5 - Na forma do disposto no parágrafo único, do art. 1º, do Decreto Estadual n.º 42.445, de 04/05/2010, alterado pelo Decreto n.º 45.663, de 15/04/2016, na planilha orçamentária todos os itens deverão ser objeto de composição detalhada, especificando os preços unitários e quantidades de materiais, mão de obra, equipamentos e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário, podendo ser apresentada de forma impressa ou em mídia digital.

Elucidando, a planilha orçamentária é a planilha sintética e a planilha de composição detalhada dos preços unitários, como o próprio nome sugere, a planilha analítica.

Neste sentido, também é descabida a ideia de que seria possível suprir tal ausência através de diligência, destacamos que a mesma deve ser utilizada sempre que houver dúvida em relação à determinada informação ou documento, jamais para suprir uma planilha que, por falta de zelo da licitante, não foi apresentada, do contrário estaríamos ferindo frontalmente o princípio da vinculação ao edital e de forma ainda mais perigosa a isonomia.

Acórdão TC 880/2019 – Primeira Câmara

*(...) Ao longo dos anos, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que as Comissões de Licitação, em geral, possuem o poder-dever de realizar diligências sempre que surgir a necessidade de se esclarecer algum ponto nos documentos apresentados pelos licitantes, ainda que tal medida importe na apresentação de novos documentos aos autos, **desde que não se trate de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.** (Grifo nosso)*

2. Da ausência da planilha de composição analítica do BDI

Pela argumentação da recorrente para que se descaracterize a infração apontada pela Comissão Permanente de Licitação, nos parece que aqui também há certo equívoco da licitante quanto a natureza e necessidade da apresentação correta das planilhas de formação da Bonificação por Despesas Indiretas (BDI), buscaremos explicar.

Os itens que compõem a planilha orçamentária podem ser separados entre “padrão” e “especiais”, o primeiro consta rotineiramente da tabela EMOP-RJ, enquanto o segundo é elaborado especificamente para aquele certame e não consta da tabela referencial.

O BDI para ambos é diferente conforme a Tabela EMOP-RJ, da mesma forma que variará em razão da opção contributiva da licitante, desonerada ou plena.

Na medida em que a licitante deixa de apresentar uma dessas composições desrespeita o edital, e mais, considerando, como no caso, utiliza o mesmo BDI para todos os itens, acaba por invalidar as planilhas, visto que, como dito anteriormente, seu preço unitário total dependerá do percentual aplicado.

Desta forma, diferentemente do que tenta fazer crer a recorrente, não é possível estipular um BDI único, até porque sua formulação é diferente.

Como se espera, tais informações constam expressamente do edital, bastava o simples estudo do instrumento:

9.4.3 - O licitante deverá apresentar, dentro do seu envelope “A”, a(s) Planilha(s) de composição Analítica do(s) BDI(s), obedecendo à metodologia de cálculo adotada pela EMOP-RJ, em 02 (duas) vias, conforme modelo que constitui o Anexo H, devidamente assinada(s) pelo seu representante legal.

9.4.3.2 - Nos itens constantes da planilha orçamentária com incidência de BDI padrão, o BDI estimado nesta licitação é de 24% (vinte e quatro por cento) para a planilha elaborada com base no sistema de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, conforme Lei Federal nº 12.546/2011, alterada pela Lei Federal nº 13.161/2015, e de 18% (dezoito por cento) para a planilha elaborada com base no sistema de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, conforme Lei nº 8.212/1991, devendo cada licitante preencher a sua Planilha de Composição Analítica do BDI (Anexo H), definindo um único BDI para esse conjunto de itens, de acordo com o regime de contribuição previdenciária patronal adotada pela empresa.

9.4.3.3 - No caso dos itens constantes da planilha orçamentária com incidência de BDI diferenciado, foi considerado como BDI estimado o percentual de 19% (dezenove por cento) para a planilha elaborada com base no sistema de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, conforme Lei Federal nº 12.546/2011, alterada pela Lei Federal nº 13.161/2015, e de 13% (treze por cento) para a planilha elaborada com base no sistema de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, conforme Lei Federal nº 8.212/1991, devendo cada licitante preencher a sua Planilha de Composição Analítica do BDI (Anexo H), definindo um único BDI para esse conjunto de itens, de acordo com o regime de contribuição previdenciária patronal adotada pela empresa.

Neste caso, pela razões já expostas, não seria possível a correção através de diligência, muito menos poder-se-ia tratar a ausência como erro material ou passível de reparação.

3. Da ausência do arquivo em formato “.dbf”

Como nas outras teses ventiladas pela recorrente, a presente também nos leva a crer que faltou esmero a licitante no estudo do instrumento convocatório. Vejamos.

O item 9.4 afirma: "...mídia digital contendo a Planilha Orçamentária, no formato disponibilizado pela EMOP-RJ, em seu sítio eletrônico, http://www.emop.rj.gov.br/licita_list.asp, escolhendo-se o correlato certame e clicando-se na opção "Proposta de Preços"

Bastava a licitante entrar no site da EMOP-RJ ir até o procedimento em destaque e clicar no link indicado, ora, não há qualquer estranheza, qualquer cidadão médio, ao se deparar com as opções apresentadas no site veria que o item se refere ao "orçamento e programa de entrada de preços"

Nos parece que a recorrente não se atentou nem ao menos em inspecionar o que constava no arquivo baixado, pois lá consta tudo o necessário para o lançamento dos preços na ferramenta disponibilizada, justamente como afirma o instrumento convocatório.

A expressão "arquivo em .dbf" indica justamente o arquivo utilizado por este programa e que deve ser levado a sessão em mídia digital.

Embora a recorrente tente indicar irrelevância do procedimento, explicamos que o mesmo é de suma importância, já que, é através deste que os setores da empresa se conectam, ou seja, este mesmo tipo de arquivo é utilizado nas licitações, no controle interno, na ordem de início, nas medições e etc.

Logo, é leviano achar que poder-se-ia diligenciar para que a recorrente, única a desprezar o item do edital, pudesse apresenta-lo a posteriori.

Por tudo relatado, entendemos que a recorrente insurge-se contra decisão correta desta CPL, demonstrando seu descuido na análise do instrumento convocatório, sugerimos pelo indeferimento do recurso manejado pela licitante **K.8.COM**.

RECURSO interposto tempestivamente pela empresa **LUCENTE ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.218.913/0001-47, com sede a Rua Operário Fortes, 29, Ramos, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada **LUCENTE**;

Em apertada síntese a recorrente **LUCENTE** apresenta em suas razões de inconformismo a classificação da licitante **RR FÊNIX TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.**

Aduz a recorrente que a recorrida deixou de atender ao item 9.4.3.1 do instrumento convocatório, já que indicou na planilha de formação de BDI (Anexo H), o percentual incorreto da parcela relativa ao ISS, devendo, portanto, ser desclassificada.

Contrarrazões apresentada em confronto às teses levantadas pela recorrente **LUCENTE**, demonstrando que o ISS indicado estaria correto, passemos a análise:

Em que pesem os argumentos discorridos em contrarrazões a recorrente indica efetiva incorreção no apontamento do ISS para o município de São Gonçalo, na planilha de formação de BDI, contudo, entendemos que a o erro não tem o alcance de desclassificar a proposta.

O percentual de BDI foi corretamente apregoado, apenas uma das parcelas que o compõe estaria equivocada.

O engano, em verdade, é prejudicial unicamente para a recorrida, que, após a correção deverá manter seu preço considerando um reajuste de 2% sobre seus custos.

Não se verificou outros desacertos pela recorrida. A mesma apresentou o menor preço no certame.

Nova proposta deverá ser elaborada em razão da negociação ocorrida, ocasião em que se poderá prontamente retificar o equívoco.

Deste modo, entendemos que é possível a aplicação do item 12.1, f do edital, que é *ipsis litteris* o que dispõe o art. 54, VI do RLC-EMOP-RJ:

12.1 – Efetuado o julgamento das propostas, a Comissão Permanente de Licitação promoverá a verificação de sua efetividade, promovendo a desclassificação das propostas que:

*f) apresentem desconformidade com outras exigências deste Edital, **salvo se for possível a sua acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.***

Entendemos não haver no caso concreto quebra do tratamento isonômico, já que ambos, recorrente e recorrido, estavam aptos em suas propostas, entender diferente, salvo melhor juízo, atrairia a incidência do formalismo exacerbado, combatido pela doutrina e jurisprudência.

Pelo exposto, sugerimos pelo indeferimento do recurso manejado pela licitante **LUCENTE**.

Assim, pelos fundamentos evidenciados, conhecemos dos presentes recursos e no mérito sugerimos pelo **INDEFERIMENTO DE PLANO** de todos, na forma do art. 101 do RLC-EMOP-RJ.

Nada mais havendo a tratar, encaminhamos à apreciação superior, rogando pela posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Paulo Cesar Longo Diniz Junior

Presidente

Id. Funcional: 5084655-8

Francitônio da Silva Oliveira

Membro

Id. Funcional: 5092435-4

Paulo Vitor da Silva Manhães

Membro

Id. Funcional: 5087775-5

Rodrigo da Silva Gonçalves

Membro

Id. Funcional: 5101676-1

Rio de Janeiro, 21 agosto de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Longo Diniz Junior, Coordenador**, em 21/08/2024, às 03:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo da Silva Gonçalves, Assistente**, em 21/08/2024, às 06:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vitor da Silva Manhães, Assistente**, em 21/08/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francitonio da Silva Oliveira, Assistente**, em 21/08/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **81439917** e o código CRC **39485E6D**.

Referência: Processo nº SEI-330003/000745/2024

SEI nº 81439917

Campo de São Cristóvão, 138, - Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20921-440
Telefone: